DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4079 – Edição Extra | Campo Grande-MS | terça-feira, 17 de junho de 2025 – 07 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**
Conselheiro Substituto	**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheira Substituta	**Patrícia Sarmento dos Santos**

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/06/25 11:45

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 59/2025

PROCESSO TC/MS : TC/2525/2025
PROTOCOLO : 2793136
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ELAINE APARECIDA SOLIGO
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATORA : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 003/2025, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios diversos destinados à composição da alimentação escolar dos alunos matriculados na rede pública municipal de ensino, no valor estimado de R$ 2.250.594,44 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Verifica-se que a Sessão Pública do certame está marcada para o dia 18 de junho de 2026, às 08h, na Rua Bento Marques, n. 795, Centro, no Município de Aral Moreira/MS.

A Divisão de Fiscalização de Educação, mediante a análise ANA - DFEDUCAÇÃO - 4488/2025 (peça 6), verificou as seguintes inconsistências:

> 2.1 Do Estudo Técnico Preliminar
> a) Ausência de Justificativa para realização de Pregão na modalidade presencial
>
> (...)
>
> b) Ausência de documentação adequada relacionada a pesquisa de preços
>
> (...)
>
> 2.2 Do Edital e do Termo de Referência
>
> c) Outras Disposições.
> (...)
>
> Entretanto, a previsão de incorporação de novas unidades escolares e respectivos locais de entrega requerem, fatalmente, a adequada previsão na fase de planejamento da contratação, o que não restou demonstrado nos autos, em especial no Estudo Técnico Preliminar. Adicionalmente, a inclusão desta hipótese requer, ainda, a devida estimativa de despesas, o que impacta no valor global a ser registrado e contratado

Pois bem. Inicialmente, observa-se que a Lei 14.133/2021 determina que os procedimentos licitatórios devem ser realizados de preferência por meio eletrônico, de modo que a escolha pela forma presencial deve ser devidamente justificada:

> Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: (...)
>
> § 2º **As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/06/25 11:45

Em complemento, o Decreto Municipal n. 53/2025 disciplina a obrigatoriedade da utilização da licitação na modalidade eletrônica, ressalvada a utilização excepcional da forma presencial quando comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica:

> Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS.
>
> § 1º A forma presencial será adotada pelo Município de Aral Moreira/MS, considerando o disposto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, que concedeu o prazo de 6 (seis) anos para o cumprimento da obrigação disposta no caput deste artigo.
>
> § 2º **É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de que trata este Decreto pela Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS**.
>
> § 3º **Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS na realização da forma eletrônica, devendo-se observar o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**.

Do mesmo modo, infere-se que este Tribunal já decidiu que o pregão eletrônico deve ser escolhido preferencialmente, de tal maneira que a decisão pela modalidade presencial deve ser fundamentada, caso contrário, poderá ser considerada um ato de gestão irregular:

> PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS TIPO GASOLINA E ÁLCOOL – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – PREFERÊNCIA AO PREGÃO ELETRÔNICO – NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA FORMA PRESENCIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – RECUSA NO ENVIO DE FORMA FÍSICA – BOA-FÉ – NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO. (...) 2. **A realização do pregão deve ser preferencialmente sob a forma eletrônica, sendo admitida a utilização de forma presencial desde que devidamente motivada**. (...) (Acórdão AC02 - 87/2023, Segunda Câmara, TC/22304/2017, Rel. Cons. Márcio Campos Monteiro, j. em 27/04/2023)

Ocorre que, no presente caso, o jurisdicionado não apresentou qualquer justificativa para a realização do pregão na modalidade presencial, em desacordo com a legislação em vigor e o entendimento desta Corte.

Além disso, em consulta às licitações efetuadas pelo Município de Aral Moreira/MS no ano de 2025[1], constata-se que houve a realização anterior de procedimentos licitatórios na modalidade pregão eletrônico, o que revela a aptidão técnica do jurisdicionado em empregar a modalidade virtual, sem qualquer impedimento.

Conclui-se, então, que o propósito da presente contratação pode ser alcançado igualmente pelo meio eletrônico, seja por meio do próprio software pelo qual se realiza a licitação ou por meio de outro instrumento como, por exemplo, os aplicativos “Google Meet”, “Microsoft Teams”, “Zoom”, etc, os quais são preferíveis àquele, uma vez que permitem que sejam gravados, oportunizando maior transparência para o certame, em observância à Nova Lei de Licitações.

Por sua vez, em que pese não ter sido objeto de exame pela equipe técnica, percebe-se que houve a fixação da cláusula editalícia que proibiu a participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial (fl. 6):

> 5.6. É vedada a participação de empresas:
>
> 5.6.1. **Concordatária, ou em recuperação judicial, ou extrajudicial, ou em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação**.

Nota-se que a Constituição Federal estabelece a previsão exigências técnicas e econômicas apenas imprescindíveis à garantia do cumprimento das obrigações:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[1] Disponível em: <http://dtc1.rcmsuporte.com.br:8079/transparencia/>. Acesso em: 17/06/2025.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/06/25 11:45

(...)

> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.
>
> À vista disso, a Lei n. 14.133/2021 prevê, entre os documentos necessários para a comprovação da habilitação econômico-financeira, a apresentação da certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante:
>
> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
>
> II - **certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante**.

Verifica-se, assim, que a Nova Lei de Licitações não proibiu automaticamente que sociedades empresárias em recuperação judicial ou extrajudicial participem de licitações, desde que demonstrem, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômico-financeira.

Por essa razão, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) admite a participação, nos procedimentos licitatórios, de empresa em recuperação judicial, contanto demonstre a sua capacidade econômico-financeira:

> REPRESENTAÇÃO. LICITANTE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. OITIVA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA OS "MESMOS SERVIÇOS" PREVISTOS NO EDITAL. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. O serviço de limpeza hospitalar não é atividade compatível em características com limpeza predial comum (Acórdão 938/2014 - Plenário, rel. Min. Ana Arraes). 2. **A circunstância de a empresa licitante se encontrar em recuperação judicial ou extrajudicial não pode ser impeditiva para a sua participação em licitação, desde que demonstre capacidade econômico-financeira para a execução do contrato**. (TCU, Plenário, Acórdão 1697/2023, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. 16/08/2023).

Em sentido semelhante, nas razões de decidir do REsp n. 1.826.299/CE, o Relator Ministro Francisco Falcão, citando precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), ponderou que:

> A circunstância de a empresa encontrar-se em Recuperação Judicial, por si só, não constituiria impedimento para contratação com o Poder Público, embora, para tal finalidade, não estivesse ela dispensada de apresentar as certidões negativas de débitos fiscais[2].

Por conseguinte, reputo que o estado de recuperação judicial ou extrajudicial da fornecedora não a impede, por si só, de participar do certame, desde que demonstre a sua capacidade econômico-financeira para a execução contratual, uma vez que descabe à Administração Pública realizar interpretação extensiva da legislação para restringir direitos.

Por derradeiro, observa-se que o jurisdicionado não apresentou a documentação relativa à pesquisa de preços, além de que estipulou a contratação de quantitativos imprevisíveis, como pontuou o corpo técnico (fls. 282/283):

> Em análise aos autos, constata-se que o jurisdicionado deixou de apresentar, no formato adequado, planilha de preços referenciais A ausência de tal documento, além de estar em desacordo com a Resolução TCE/MS n.88/2018, também compromete a adequada avaliação quanto à vantajosidade técnica e econômica da contratação.

[2] REsp n. 1.826.299/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 16/08/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/06/25 11:45

> Além disso, também resta comprometida a avaliação quanto ao adequado balizamento de preços eventualmente obtido junto às fontes informadas pelo jurisdicionado, à exemplo da variação percentual entre maior e menor valor, adoção de juízo crítico de valor dentre outros).
>
> (...)
>
> Verifica-se no Termo de Referência que compõe o edital do certame o seguinte (pg.194):
>
> 5.4. Poderão ser incluídas ou excluídas outras escolas e locais de entrega, de acordo com o censo escolar do FNDE, abertura/inauguração de novas unidades escolares, realização de novos convênios e calendário escolar, visando atender aos alunos a serem contemplados com a Alimentação Escolar.
>
> Entretanto, a previsão de incorporação de novas unidades escolares e respectivos locais de entrega requerem, fatalmente, a adequada previsão na fase de planejamento da contratação, o que não restou demonstrado nos autos, em especial no Estudo Técnico Preliminar. Adicionalmente, a inclusão desta hipótese requer, ainda, a devida estimativa de despesas, o que impacta no valor global a ser registrado e contratado.

Considera-se que o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo do planejamento preliminar da contratação pública, consoante dispõe o art. 6° da Lei n. 14.133/2021:

> XX - estudo técnico preliminar: **documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução** e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

Por esse motivo, a elaboração de um estudo técnico preliminar insuficiente macula o sucesso da futura contratação pública, podendo resultar em ato irregular, como entendeu este Tribunal:

> (...) 1. O Estudo Técnico Preliminar-ETP busca mitigar os riscos de desperdícios oriundos da ineficiência e fraude na gestão da licitação, sendo sua elaboração dever cogente imposto à Administração Pública. As contratações de obras e serviços devem ser precedidas da elaboração de Projeto Básico-PB (arts. 6º, IX, e 7° da Lei 8.666/1993). 2. **O planejamento, incluindo os parâmetros utilizados para o cálculo do quantitativo per capita dos itens licitados, deve estar claro e explicito no Estudo Técnico Preliminar, promovendo uma contratação objetiva e evitando gasto desnecessário de recurso público**. (...) (TC/13917/2021, Rel. Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira, j. 08/02/2023).

Isto posto, pelo que foi demostrado alhures, para preservar a lisura da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e demais documentos, assim como instalar o devido contraditório.

Ante o exposto, pelo poder geral de cautela, ***CONCEDO A LIMINAR***, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, nas seguintes condições:

a) determinar que a Administração Pública Municipal adote providências *imediatas, a partir do recebimento da intimação,* no sentido de decretar a **SUSPENSÃO**, **no estado em que se encontra**, do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 003/2025, realizado pelo Município de Aral Moreira/MS, **devendo a autoridade responsável abster-se do ato de homologação e atos decorrentes desta licitação**, em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando multa de 300 (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão, nos termos do art. 44, I e art. 45, I, da LC n. 160/12;

b) faculta-se ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) determinar que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o responsável encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;

d) no mesmo prazo, manifeste-se a autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como na análise técnica (peça 6), além de tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;

e) dada a urgência da medida cautelar, de acordo com o disposto no art. 2°, § 7° da Resolução TCE/MS n. 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do *decisum* via contato**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/06/25 11:45

telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;

f) intime-se, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar;

g) publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS; e

h) cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário, segundo dispõe o art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.RC - 57/2025

PROCESSO TC/MS	:	TC/2549/2025
PROTOCOLO	:	2793299
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	THALLES HENRIQUE TOMAZELLI
TIPO DE PROCESSO	:	CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	:	CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

1. Introdução

Trata-se de Controle Prévio do processo licitatório Pregão Eletrônico n. 15/2025, do município de Itaquiraí, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos básicos destinados a suprir as necessidades dos pacientes assistidos pela Rede Municipal de Saúde em atendimento a Secretaria Municipal de Saúde.

O valor estimado é de R$ 5.445.233,02 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e cinco mil duzentos e trinta e três reais e dois centavos).

A sessão pública foi designada para dia 18.06.2025, às 9:00h (Brasília)

A Divisão de Fiscalização da Saúde emitiu a análise ANA-DFSAÚDE-4487/2025 indicando as seguintes inconsistências no processo licitatório:

a) Inexistência de especificação do volume ou capacidade dos frascos ou embalagens de medicamentos – violação ao art. 40, § 1º, inc. I, da Lei n. 14.133/2021; e
b) Aproveitamento de orçamentos na pesquisa de preços com valores muito discrepantes dos preços públicos – violação do art. 23, da Lei n. 14.133/2021.

Sugeriu, ao final, a expedição de medida cautelar com fundamento no art. 56 da Lei Estadual n. 160/2012.

Vieram os autos para análise.

É o relatório.

2. Da fundamentação

2.1 Inexistência de especificação do volume ou capacidade dos frascos ou embalagens de medicamentos – violação ao art. 40, § 1º, inc. I, da Lei n° 14.133/2021

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/06/25 11:45

A Divisão de Fiscalização de Saúde identificou 308 itens para realização do processo licitatório, tendo sido considerado insuficientes as especificações de diversos medicamentos.

Assim, entendeu-se inadequado o planejamento realizado para quantificação quanto à especificação do volume ou capacidade dos frascos ou embalagens, o que impede ou pode causar incertezas na elaboração das propostas.

Apontou que a insuficiência de informações gerou diversos pedidos de esclarecimentos dos interessados, *v.g.* quanto ao volume, concentração, período de uso, e até mesmo sobre a possibilidade de substituição de um medicamento por outro, confirmando a existência de insegurança nas especificações disponibilizadas para possível aquisição.

Dessa forma, considerou que houve violação ao art. 40, § 1º, inc. I, da Lei n° 14.133/2021, ao deixar de atender aos requisitos para elaboração do termo de referência como a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Nesse sentido assiste razão à Divisão de Fiscalização da Saúde uma vez que a falta de especificação técnica pode levar a oferta de produtos que não atendem às necessidades de uso dos pacientes, podendo ocorrer desperdícios e dano ao erário.

2.2 Aproveitamento de orçamentos na pesquisa de preços com valores muito discrepantes dos preços públicos – violação do art. 23, da Lei nº 14.133/2021

Neste ponto, a Divisão de Fiscalização da Saúde identificou que a pesquisa de mercado não foi realizada adequadamente pois acabou por majorar os preços dos medicamentos licitados.

Em amostragem, 16(dezesseis) medicamentos foram encontrados com valor a maior, e dentre esses, 10(dez) possuem grande variação de preços para composição do cálculo do valor de referência, apurando-se uma diferença de 38% a 147% na pesquisa realizada.
Dessa forma, há necessidade de readequação da estimativa de preços na fase de planejamento, ainda que, na sessão de julgamento os lances dos licitantes possam chegar a um patamar de mercado.

Assim, entende-se haver potencial violação ao art. 23, da Lei nº 14.133/2021 haja vista que os valores de mercado devem ser apurados considerando-se os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, a economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

3. Da medida cautelar

Dessa forma, conclui-se pela incidência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para suspensão cautelar do procedimento de contratação e, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

4. Conclusão
]
Dessa forma, com fulcro nos arts. 149, §1º, inc. II, b; e 152, inc. I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, **EXPEÇO MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 15/2025**, DO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ DESIGNADA PARA DIA 18.06.2025 (9:00h – Brasília).

INTIMEM-SE o Prefeito de Itaquiraí, Sr. Thales Henrique Tomazelli e Secretário Municipal de Saúde, Sr. Sérgio Aparecido Pupo, para ciência da presente **MEDIDA CAUTELAR** e comprovação do seu cumprimento no prazo de **5(cinco) dias úteis**, nos termos do art. 152, inc. I do Regimento Interno, sob pena de aplicação de multa de **500(quinhentas) UFERMS** e no mesmo prazo para que se **MANIFESTEM** sobre os apontamentos da presente Medida Cautelar e sobre a análise ANA-DFSAÚDE-4487/2025, oportunizando igualmente a juntada de justificativas e documentos que evidenciem a adequação das situações acima mencionadas ou as justificativas que comprovem a regularidade dos achados identificados, sob pena de revelia.

Encaminhem-se os autos a Unidade de Serviço Cartorial para imediata intimação do responsável, e com o objetivo de dar celeridade à instrução dos autos, fica autorizado o contato telefônico com o jurisdicionado, com certificação nos autos, nos termos do art. 152, §1º, inc. I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 17/06/25 11:45